

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019 - RETOMADA
RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (BOLETIM 02)

Objeto: Concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

Cuida-se de pedido de impugnação apresentada por interessado em relação aos termos do edital da Concorrência Pública nº 06/2019 – RETOMADA deflagrada visando a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

A impugnação ofertada versa sobre dois pontos específicos, quais sejam:

- (i) Irregularidade decorrente da obrigatoriedade na realização de visita técnica;
- (ii) Irregularidade da manutenção da realização da sessão pública para o dia 13 de abril ante a Covid 19.

A análise do reclamo apresentados revela, contudo, que a impugnação é improcedente.

Quanto ao primeiro aspecto da impugnação apresentada, concernente a uma alegada irregularidade da imposição da de obrigação de realização de visita técnica, cumpre destacar que a matéria já foi objeto de análise pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP nos autos do TC-023256.989.19-5 e correlatos, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, julgado em 05 de fevereiro de 2020.

(...)

Igualmente insubsistente é a crítica ao caráter obrigatório da visita técnica, cuja imposição encontra abrigo no artigo 30, inciso III, da Lei de Licitações, e se justifica, no caso em apreço, com vistas a assegurar o adequado e mais preciso conhecimento, pelos interessados, do estado da infraestrutura da rede de iluminação pública do município, que será objeto dos diversos serviços previstos no edital.

Tal conclusão se coaduna com o tratamento dispensado por esta Corte em casos similares, de que são exemplos as decisões nos processos n.º TC-008523.989.19-2 (Sessão Plenária de 08/05/2019 – Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC-021694.989.19-5 (Sessão Plenária de 27/11/2019 – Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli).

Referida decisão foi proferida em representações contra o próprio edital impugnado, quando então se reconheceu e atestou a regularidade da exigência de realização da visita técnica, a qual se encontra devidamente justificada ante a complexidade e as características do objeto a ser concedido.

O segundo questionamento constante da impugnação diz respeito a uma pretensa restrição indevida ao universo de licitantes em decorrência dos reflexos da epidemia COVID 19.

Com efeito, também este reclamo não procede.

Isto porque, ao contrário do que aponta a impugnante, o andamento das atividades da administração não pode ser inteiramente paralisado, a despeito da adoção das medidas pertinentes e necessárias para a manutenção da saúde e segurança não apenas dos agentes públicos que participarão da sessão pública como também dos próprios representantes dos licitantes.

Como se sabe, o presente certame se presta à concessão dos serviços públicos de iluminação pública do Município de Campos do Jordão, sendo estritamente vinculados à segurança e ao bem-estar da população jordanense.

E justamente pela caracterização das atividades a serem concedidas como serviços públicos, resta imperiosa a adoção de providências pelo Poder Público para a sua regularização e para assegurar a sua manutenção.

No caso, o próprio Decreto Federal nº 10.282/20, que regulamentou a Lei Federal nº 13.979/20, prescreve a necessidade de adoção das medidas necessárias para resguardar o exercício e funcionamento dos serviços de iluminação pública. Neste sentido:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
(...)
XI - iluminação pública;

Por outro lado, ao contrário do que também sugere a impugnante, não estão em vigor quaisquer medidas ou restrições de mobilidade, sendo que os aeroportos e rodovias estão em regular funcionamento.

Tais circunstâncias, aliadas à adoção de medidas técnico-sanitárias para garantir a saúde e segurança para os partícipes da sessão pública, explicitam que não há, por ora, razões para alteração da data da sessão pública de entrega e abertura dos envelopes.

Com fulcro nas justificativas acima apresentadas, ficam afastados os questionamentos apresentados em sede de impugnação, a qual é considerada improcedente.

Ficam assim mantidas, *in totum*, as disposições constantes do edital.

Campos do Jordão, 07 de abril de 2020

LUCINEIA GOMES DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações